

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2011, às 16:07
Mauro / estagiário

MPV-517

00081

MEDIDA PROVISÓRIA N° 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

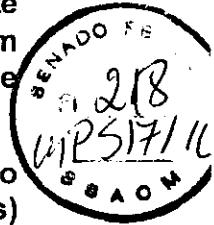
Inclua-se após o art. 21 da MP nº 517, de 2010, com a numeração que lhe couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C. O FIES poderá conceder exoneração de pagamento das prestações devidas pelo estudante financiado, mediante a contrapartida de serviços em órgãos ou atividades de interesse governamental, com a duração de 20 (vinte) horas semanais, em regime de estágio, consoante a legislação que lhe é própria, para atuar como monitor em projetos da rede pública de ensino, ou participar de programas sociais ou ações comunitárias socioeducativas, conforme disposto em regulamento, observando-se as seguintes condições:

I – serão atendidos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos presenciais de graduação e seqüenciais de formação específica;

II – a contrapartida poderá ocorrer durante todo o período do financiamento, prolongando-se até 2 (dois)



[Signature]

anos após a conclusão do curso, desde que necessário para liquidação ou abatimento do saldo devedor;

III – os serviços poderão ser prestados às demais Unidades Federativas, para finalidades análogas, mediante convênio com o órgão gestor.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de financiamento ao estudante do ensino superior precisa encontrar outras modalidades para amortizações ou liquidação dos créditos concedidos, diferentes do simples enquadramento em mais uma operação financeira de mercado.

Há que se ampliar a solução prevista no art. 6º-B da Lei do FIES, que concede abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, aos estudantes que exercerem o magistério na rede pública de educação básica e aos médicos integrantes de equipes de saúde da família, nas condições que especifica.

Vale aqui trazer a lume a experiência vitoriosa institucionalizada no Distrito Federal através do Programa da Bolsa Universitária, cujos atos regulatórios permitem que o estudante seja exonerado, total ou parcialmente, do pagamento de seus encargos educacionais, assumidos pelo Poder Público local, desde que com a contrapartida da prestação de serviços, em órgãos ou atividades de interesse governamental.

A presente emenda visa a oferecer modalidade análoga de pagamento ao prestamista do FIES, que poderá exonerar-se de parcelas do financiamento vencidas durante todo o curso, e ainda estender o benefício até dois anos depois de formado, se necessário para liquidação do débito contraído, mediante a contrapartida de prestação de serviços em programas, projetos ou ações de interesse público, não só do Governo Federal mas também dos governos locais conveniados.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal – PR/DF

IZALCI LUCAS

